

REQUERIMENTO N° , DE 2015 – CPI do HSBC

Nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 148 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal, considerando o objeto desta Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), requeiro o envio, ao Ministério da Justiça (MJ), autoridade central brasileira designada no Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, de solicitação de **compartilhamento das informações** remetidas pelo Ministério da Justiça da França, autoridade central francesa indicada no referido tratado, ao Ministério Público Federal (MPF) e à Polícia Federal (PF) no âmbito do Caso *HSBC Private Bank* (“SwissLeaks”) – Procedimento de Cooperação Internacional nº 1.00.000.002286/2015-05, em trâmite na Secretaria de Cooperação Internacional da Procuradoria Geral da República (SCI-PGR) e Inquérito Policial nº 0001/2015-5-DICOR/DPF, em trâmite no Departamento de Polícia Federal no Distrito Federal –, bem assim de toda informação encaminhada tanto ao MPF quanto à PF no âmbito desse rumoroso caso.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que o Ministério Público Federal (MPF) e a Polícia Federal (PF) solicitaram, em 16 de março de 2015, assistência jurídica em matéria penal, com fundamento no Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da

SF/15520.34461-00

República Francesa, bem como na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), a obtenção de informações sobre os clientes do Banco HSBC na Suíça de nacionalidade brasileira ou residentes no Brasil;

Considerando, assim, que o pedido MPF/PF já está tramitando; e

Observando que referidos tratados admitem, conforme informações prestadas pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça, o compartilhamento de informações com outras autoridades, a juízo do Estado requerido e em conformidade com o que dispõe os tratados aplicáveis ao caso;

Apresentamos o presente requerimento com o objetivo de acelerar, na medida do possível, o recebimento das informações necessárias aos trabalhos desta Comissão.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

SF/15520.34461-00
|||||

***SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA EM MATÉRIA
PENAL***

SF/15520.34461-00



1) DESTINATÁRIO

Divisão de Assuntos Criminais e Graça do Ministério da Justiça da República Francesa [*Direction des Affaires Criminelles et des Grâces (DAGC) du Ministère de la Justice de la République Française*].

2) AUTORIDADE CENTRAL REMETENTE

Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) do Ministério da Justiça do Brasil.

3) AUTORIDADE REQUERENTE

Paulo Roberto Galvão da Rocha, Senador da República, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do HSBC (“CPI do HSBC”),

Senado Federal
Comissão Parlamentar de Inquérito do HSBC (“CPI do HSBC”)
Endereço: Anexo 2 (Ala Alexandre Costa), Sala 15, subsolo
Brasília, DF - 70.165-900
Telefones: (0055 61) 3303-4638 ou 3303-3510
e-mail: paulo.rocha@senador.leg.br.

4) ASSUNTO

Solicitação de assistência jurídica em matéria penal para obtenção do compartilhamento das informações enviadas ao Ministério Público Federal (MPF) e à Polícia Federal (PF) no âmbito do Caso *HSBC Private Bank* (“SwissLeaks”) – Procedimento de Cooperação Internacional nº 1.00.000.002286/2015-05, em trâmite na Secretaria de Cooperação Internacional da Procuradoria Geral da República (SCI-PGR) e Inquérito Policial nº 0001/2015-5-DICOR/DPF, em trâmite no Departamento de Polícia Federal no Distrito Federal –, bem assim de toda informação encaminhada tanto ao MPF quanto à PF no âmbito desse rumoroso caso

SF/15520.34461-00


4.1) Autoridades com conhecimento do caso

Parquet National Financier

5) REFERÊNCIA

Caso “CPI do HSBC”, criada no âmbito do Senado Federal, por meio do Requerimento nº 94, de 2015, para apurar supostas irregularidades na abertura de contas no HSBC em Genebra na Suíça.

6) FATOS

Em fevereiro de 2015, agências de notícias nacionais e estrangeiras informaram que o Banco HSBC teria aberto 8.667 contas para brasileiros na Suíça. Ainda segundo divulgado,

essas contas teriam movimentado algo em torno de US\$ 7 bilhões (sete bilhões de dólares estadunidenses). As matérias da imprensa noticiam, também, que o Brasil ocupava a quarta posição no ranking das nacionalidades que teriam usado referido banco e que figurava na nona colocação no tocante aos valores depositados.

Suspeita-se, conforme noticiado, que clientes brasileiros ou residentes no Brasil teriam utilizado o HSBC em Genebra para lavar dinheiro proveniente de corrupção, tráfico de drogas e de armas, praticar crimes de sonegação fiscal, entre outros, bem como promover a evasão de divisas do País.

Dessa forma, as informações sobre a existência de pessoas que teriam obtido proveito econômico, associado aos valores supostamente remetidos do Brasil e mantidos na filial suíça do Banco HSBC, além das demais circunstâncias referidas e fartamente divulgadas em vários países, são indicativos de que recursos em valores expressivos teriam saído do Brasil de modo clandestino, de maneira a configurar crimes no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

Esse o quadro, os membros da CPI do HSBC do Senado Federal estimam necessária a obtenção das informações objeto deste pedido, a fim de que sejam instruídos no Brasil os trabalhos da

referida Comissão, que atua **com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais**, em conformidade com o que prescreve o Art. 58, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil¹.

Diante disso, pode-se vislumbrar como objetivos da CPI a investigação quanto à materialidade de crimes contra o sistema financeiro, crimes de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e crimes que tenham resultado financeiro expressivo, como corrupção, tráfico de drogas, de armas, exploração da prostituição, receptação, entre outros.

7) DISPOSITIVOS LEGAIS

Os dispositivos legais aplicáveis aos fatos descritos são o art. 1º, I, III, V, VI e VII, e art. 1º, § 1º, I e II, c/c o art. 1º, § 4º, todos da Lei nº 9.613, de 1998; art. 22, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 7.492, de 1986; arts. 1º, I, II e IV, e 2º, I, todos da Lei nº 8.137, de 1990; arts. 17 e 18 da Lei 10.826, de 2003; arts.

¹ **Art. 58.** O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. (...) § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

33 da Lei nº 11.343, de 2006; e os arts. 317, 327 e 333 do Código Penal.

- Lei nº 9.613, de 1998²

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II – de terrorismo e seu financiamento;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV- de extorsão mediante sequestro;

V- contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI – contra o sistema financeiro nacional;

VII – praticado por organização criminosa;

VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal).

Pena - reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I – os converte em ativos lícitos;

II – os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III – importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

² A lei nº 12.683, de 2012, modificou a Lei nº 9.613, de 1998. Os dispositivos penais transcritos são aqueles aplicáveis à época dos fatos.

SF/15520.34461-00

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

- Lei nº 7.492, de 1986

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

- Lei nº 8.137, de 1990

Art. 1º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

(...)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

(...)

Pena - detenção de 2 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

• Lei nº 10.826, de 2003

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

• Lei nº 11.343, de 2006

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

SF/15520.34461-00

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

- Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal

Art. 317 – Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direita ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena- reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

(...)

SF/15520.34461-00

Art. 327 – Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramente de órgãos da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

(...)

Art. 333 – Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Penas – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único – A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

8) DESCRIÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOLICITADA

O Senado Federal, **atuando com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, em conformidade com o Art. 58, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil**, requer, nos termos dos arts. 1º e 3º, 1, do Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa; do art. 18 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo); e dos arts. 43 a 46 da Convenção das Nações Unidas contra a

Corrupção (Convenção de Mérida), o compartilhamento das informações prestadas ao Ministério Público Federal (MPF) e à Polícia Federal (PF) no âmbito do Caso *HSBC Private Bank* (“SwissLeaks”) – Procedimento de Cooperação Internacional nº 1.00.000.002286/2015-05, em trâmite na Secretaria de Cooperação Internacional da Procuradoria Geral da República (SCI-PGR) e Inquérito Policial nº 0001/2015-5-DICOR/DPF, em trâmite no Departamento de Polícia Federal no Distrito Federal –, bem assim de toda informação encaminhada tanto ao MPF quanto à PF no âmbito desse caso.

SF/15520.34461-00
|||||

De modo mais preciso, o Senado Federal corrobora o pedido formulado pelas autoridades referidas no sentido de se obter:

1. Do *Parquet National Financier*:

- (i) acesso aos dados brutos entregues pelo ex-funcionário do HSBC, Senhor Hervé Falciani;
- (ii) compartilhamento do método de análise desses dados e/ou ferramentas (p. ex. *software*) de análise;
- (iii) informações sobre os clientes brasileiros ou residentes no Brasil;

2. Das autoridades tributárias francesas [Ministério das Finanças da França (*Ministère des Finances et des Comptes Publics*)], informações sobre os dados do Caso HSBC relativos a brasileiros ou residentes no Brasil

9) OBJETIVO DA SOLICITAÇÃO

A presente solicitação objetiva obter assistência jurídica em matéria penal para o compartilhamento das informações prestadas ao Ministério Pùblico Federal (MPF) e à Polícia Federal (PF) no âmbito do Caso *HSBC Private Bank* (“SwissLeaks”) – Procedimento de Cooperação Internacional nº 1.00.000.002286/2015-05, em trâmite na Secretaria de Cooperação Internacional da Procuradoria Geral da República (SCI-PGR) e Inquérito Policial nº 0001/2015-5-DICOR/DPF, em trâmite no Departamento de Polícia Federal no Distrito Federal -, bem assim de toda informação encaminhada tanto ao MPF quanto à PF a respeito de clientes do Banco HSBC, na Suíça, de nacionalidade brasileira ou residentes no Brasil, para subsidiar as investigações em curso no âmbito da denominada CPI do HSBC.

Brasília, de 2015

Paulo Roberto Galvão da Rocha
Senador da República
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do HSBC (“CPI do HSBC”)

SF/15520.34461-00
